



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 525-52.2014.6.12.0000 – CLASSE 37 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Ubiracy dos Santos

Advogado: Douglas Ramos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação MS Cada Vez Melhor III

Advogados: Ary Raghiant Neto e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. *In casu*, quitação eleitoral.
2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).
3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.
4. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em receber o recurso ordinário como especial e dar-lhe provimento para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

 - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Ubiracy dos Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão da ausência de quitação eleitoral, consubstanciada no pagamento de multa por ausência às urnas em data posterior à formalização do registro.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS NÃO QUITADA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. SANEAMENTO APÓS PROTOCOLIZADO O REQUERIMENTO. INVIABILIDADE. ART. 11, § 8º, INCISO I, DA LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso de multa por ausência às urnas, o prazo de 72 horas do § 3º do art. 11 da Lei n. 9.504/97 visa apenas a que o interessado demonstre seu recolhimento ou parcelamento antes da formalização do pedido, considerando que o regular exercício do voto está inserido no conceito de quitação eleitoral, condição de elegibilidade que deve estar preenchida quando apresentado o pedido.

Portanto, havendo limite temporal para a demonstração das condições de elegibilidade (art. 11, § 8º, inciso I e § 10, da Lei n. 9.504/97, art. 27, § 9º, da Resolução TSE n. 23.405/2014), entende-se que o saneamento inoportuno não supre a ausência, impedindo o deferimento do pedido.

Irrelevante que o art. 27, § 7º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.405/2014 não traga expressamente o momento para a comprovação de pagamento de multa eleitoral, o que decorre dos limites material e hierárquico impostos às resoluções do TSE, que não podem inovar ou extrapolar a lei. (Fl. 71)

O recorrente sustenta, em suma, que *“as normas de caráter procedimental não devem ser invocadas para obstaculizar a realização do direito material, inviabilizando o exercício de prerrogativas constitucionais, como, in casu, o direito de participação na disputa eleitoral, quando evidenciado o atendimento aos requisitos legais”* (fl. 78), principalmente porque o pagamento de multa eleitoral, após o protocolo do pedido de registro de candidatura, estaria albergado pela regra do § 10 do artigo 11 da Lei



nº 9.504/97, o qual determina sejam consideradas as alterações fáticas ou jurídicas posteriores.

Pede o provimento do presente recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 84-89.

Em parecer de fls. 93-97, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente observo que o recurso cabível nas situações que envolvam condição de elegibilidade é o especial eleitoral, e não o ordinário.

Contudo, aplicável, ao presente caso, o princípio da fungibilidade, uma vez preenchidos os requisitos do art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Nessa linha, *“preenchidos os pressupostos de admissibilidade, é cabível o recebimento de recurso ordinário como recurso especial eleitoral”* (AgR-RO nº 151965/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS de 6.10.2010).

Desse modo, recebo o recurso interposto como especial e passo a analisá-lo.

De início, ressalto que a discussão travada nos presentes autos foi decidida recentemente no julgamento do REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014, o qual recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.



1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral em proveniente de multa não paga.
2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).
3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.
4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

Na ocasião, pedi vista dos autos e proferi voto o qual aplico, *in totum*, no presente caso:

Ao aprovar a Instrução n. 126-56/DF, que trata do registro de candidatura nas eleições de 2014, esta Corte estabeleceu no seu art. 27, § 7º, que:

Art. 27. [...]

[...]

§ 7º Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 8, I e II):

I – condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Grifei)

A redação adotada foi precedida do seguinte debate no colegiado:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): [...]

Tenho sustentado no Plenário que as modificações no estado de fato e de direito ocorridas até o esgotamento da jurisdição ordinária devem ser consideradas.

Ponderaria, portanto, pelo menos a conveniência de afastarmos o limite de prazo, para demonstrar a satisfação da multa, que seria a data da formalização do pedido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Já votei nesse sentido, ombreando com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, adianto: quando aqui cheguei, realmente acompanhei a jurisprudência, no



sentido de que o pagamento da multa, dois ou três dias depois do pedido, não afastaria a ausência de quitação, porque essa era a jurisprudência para a eleição de 2010.

Agora, entretanto, estamos tratando da eleição de 2014, em que não há precedente.

Desde já, alinho-me ao entendimento de Vossa Excelência, para dizer que o pagamento da multa, ainda que posterior ao registro, é capaz de sanar os vícios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Para ficar com a matéria em aberto e decidirmos, caso a caso, ante as novas eleições.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Então, todos estão de acordo. Vou adequar a redação às sugestões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Retiraremos apenas a cláusula que dispõe: “até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura”.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Ficará então: “condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida”.

É de se ver, portanto, que, desde a aprovação dessa instrução, já tínhamos, por certo, um novo encontro marcado com esse tormentoso tema.

Pois bem. Estabelece o art. 11, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que:

Art. 11. [...]

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Já o § 10 do referido artigo traz a seguinte regra:

Art. 11 [...]

[...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O ponto fulcral, portanto, é compatibilizar esses dispositivos visando à elegibilidade – que pode ser compreendida como o direito de ser



votado –, pois esta é a regra, sendo, como se sabe, a ausência de capacidade eleitoral passiva a exceção.

É certo que esse tema foi enfrentado nas eleições municipais de 2012, oportunidade em que a jurisprudência se firmou no sentido de que a parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições afastaria apenas as causas de inelegibilidade.

Todavia, melhor analisando a matéria, entendo que a interpretação que melhor alcança a justiça é no sentido de que as referidas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro alcancem não só as causas de inelegibilidade, mas também as condições de elegibilidade.

Afinal, a ressalva da norma em destaque, segundo penso, incide sobre o gênero inelegibilidade, o qual abarca tanto o não preenchimento de uma condição de elegibilidade, como a incidência de uma causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, leciona Pedro Henrique Távora¹: *“quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível, razão pela qual, buscando harmonizar as ideias com a legislação, optamos por chamar a falta dessas condições de causas de inelegibilidade impróprias”*.

Na mesma linha, pontua Sérgio Sérulo da Cunha, em seu Manual das Eleições², que da ausência de uma das condições de elegibilidade *“resulta, contrario sensu, uma inelegibilidade imprópria”*.

E arremata Edson de Resende Castro³:

Na verdade, o que aparece como gênero na linguagem eleitoral, mormente no processo eleitoral, é a expressão “inelegibilidade”. Está inelegível aquele que tem contra si uma causa de inelegibilidade ou não reúne as condições de elegibilidade, porque em ambas as situações não poderá receber votos válidos no dia da eleição. Daí que as ações eleitorais que têm como objeto a arguição de inelegibilidade, para obstar o registro (AIRC) ou para desconstituir o diploma (RCED), admitem a discussão de causas de inelegibilidade e também de condições de elegibilidade.

Logo, o que se percebe é que o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência de causa de inelegibilidade são requisitos de estatura constitucional de igual força, cuja implementação deve ocorrer de forma concomitante pelo candidato, constituindo ambos o arcabouço necessário à satisfação do pleno gozo da capacidade eleitoral passiva, traduzida na elegibilidade.

Por esse motivo, tais requisitos, sejam negativos, sejam positivos, devem receber regramento equivalente, não havendo razões que fundamentem, à luz da Carta Magna, tratamento diferenciado no que tange ao termo final para a comprovação de ambos, de modo a permitir o alargamento de um, em detrimento de outro.

¹ TÁVORA, P. H. *Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 8.

² CUNHA, S. S. *Manual das eleições: comentários à Lei n. 9.504/97 e à Lei Complementar n. 64/90*. São Paulo, 2010, p. 224.

³ CASTRO, E. R. *Curso de Direito Eleitoral*, 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 140.

Como cediço, o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos.

Nesse contexto, não se pode supor que o legislador haja pretendido dispor em sentido contrário à Constituição, de modo que, em havendo norma infraconstitucional que admita mais de um significado, deve prevalecer aquela que mais se compatibilize a efetividade do direito cuja garantia se busca preservar.

Ademais, como bem destaca o Prof. Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, “os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais e não o contrário”.

E prossegue o eminente Ministro:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. **O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles**⁴. (Grifei)

Nessa ordem de ideias, cabe lembrar, ainda, a chamada **técnica da filtragem constitucional**, concebida em 1938, pelo penalista italiano Arturo Santoro, fundada na ideia de que toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, permitindo-se interpretar e reinterpretar os institutos dos diversos ramos do Direito à luz da Carta Maior⁵.

A meu ver, esta é a hipótese dos autos, porquanto a ressalva do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições deve ser **reinterpretada** de forma a albergar a máxima efetividade do direito constitucional à elegibilidade, conferindo-se critério de exegese uniforme às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade.

Efetivamente, não se mostra razoável interpretação que favoreça a exclusão de causa de inelegibilidade no curso de processo de registro de candidatura sem que, a um só tempo, permita, por via transversa, a implementação de condição de elegibilidade, cuja força e estatura constitucional, como dito, se equivalem.

Portanto, tenho que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, nos moldes dispostos no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também possuem o condão de alterar as condições de

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 154.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 457.



elegibilidade, para modificar a situação do candidato, não se restringindo tal alcance às causas de inelegibilidade em sentido estrito.

Delineado esse quadro, e considerando que, na espécie, o candidato efetuou o pagamento de multa por ausência às urnas, ainda que em data posterior à formalização do registro, não há falar na ausência de quitação eleitoral.

Por fim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

Ante o exposto, **recebo** o presente recurso ordinário como especial eleitoral e a ele **dou** provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RO nº 525-52.2014.6.12.0000/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ubiracy dos Santos (Advogado: Douglas Ramos). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação MS Cada Vez Melhor III (Advogados: Ary Raghiant Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso ordinário como especial e lhe deu provimento para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.